SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083780 - SC (2026/0110972-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON DOS SANTOS BORGES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. Juízo da execução penal, após a superveniência de nova condenação, unificou as penas e manteve como data-base para a concessão de futuros benefícios a data da última progressão de regime. Pretensão defensiva de fixação da data-base na última prisão.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual não examinou o mérito da controvérsia em *habeas corpus*, assinalando a necessidade de exame em agravo em execução, o que resultou na ausência de manifestação sobre a questão de fundo. Decisão agravada no Superior Tribunal de Justiça não conheceu da impetração por supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da supressão de instância para examinar, na via estreita do *habeas corpus,* a alteração da data-base para futuros benefícios da execução penal, à luz de alegada ilegalidade manifesta.
5. A questão em discussão consiste em saber se o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade, inclusive em matérias de ordem pública, para viabilizar o conhecimento da impetração perante o Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59731572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:33
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 336ef12c-18a0-42f6-9623-7742c9c43a07

III. Razões de decidir

6. A ausência de exame do mérito pelo Tribunal de origem impede a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.
7. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade, inclusive em matérias de ordem pública, não estando presente na espécie.
8. O agravo regimental não apresentou argumentos aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LIV; CF/1988, art. 5º, LV
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 11.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:33
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 336ef12c-18a0-42f6-9623-7742c9c43a07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083780 - SC (2026/0110972-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON DOS SANTOS BORGES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Juízo da execução penal, após a superveniência de nova condenação, unificou as penas e manteve como data-base para a concessão de futuros benefícios a data da última progressão de regime. Pretensão defensiva de fixação da data-base na última prisão.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual não examinou o mérito da controvérsia em *habeas corpus*, assinalando a necessidade de exame em agravo em execução, o que resultou na ausência de manifestação sobre a questão de fundo. Decisão agravada no Superior Tribunal de Justiça não conheceu da impetração por supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da supressão de instância para examinar, na via estreita do *habeas corpus,* a alteração da data-base para futuros benefícios da execução penal, à luz de alegada ilegalidade manifesta.

Documento eletrônico VDA59177616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:54
Código de Controle do Documento: 73fc6d1f-8868-47f7-8d7e-6e28a705e51c

5. A questão em discussão consiste em saber se o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade, inclusive em matérias de ordem pública, para viabilizar o conhecimento da impetração perante o Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

6. A ausência de exame do mérito pelo Tribunal de origem impede a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

7. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade, inclusive em matérias de ordem pública, não estando presente na espécie.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LIV; CF/1988, art. 5º, LV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 11.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON DOS SANTOS BORGES em face de decisão proferida, às fls. 334-336, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o juízo de 1º grau, após a superveniência de nova condenação, unificou as penas e manteve como data-base para a concessão de futuros benefícios a data da última progressão de regime do ora agravante

Nas razões do agravo, às fls. 344-348, a parte recorrente argumenta, em síntese, que deve ser superado o óbice da supressão de instância diante da manifesta

Documento eletrônico VDA59177616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:54
Código de Controle do Documento: 73fc6d1f-8868-47f7-8d7e-6e28a705e51c

ilegalidade que permite a concessão da ordem de ofício, tendo em vista o descumprimento do precedente uniformizador, sobretudo o firmado no julgamento do REsp 1.753.512/PR (Tema Repetitivo 1.006) no âmbito da Terceira Seção deste STJ.

Ademais, reitera os fundamentos sustentados na inicial de que a data-base para a concessão de futuros benefícios deve ser a da última prisão, afastando a data da última progressão de regime como marco interruptivo.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em analisar o pedido de alteração da data-base para a concessão de futuros benefícios da execução penal fixada pelo juízo da execução penal.

Contudo, conforme exposto na decisão agravada, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não analisou o mérito da controvérsia.

Confira-se o excerto do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, *verbis* (fl. 15):

> No caso concreto, a pretensão deduzida pela defesa não revela qualquer ilegalidade manifesta a justificar o cabimento excepcional do habeas corpus. Ao contrário, a tese sustentada demanda exame aprofundado sobre a formação da data-base no contexto específico da execução do paciente, análise essa que se confunde diretamente com o mérito do próprio agravo em execução cabível.

Assim, ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise do presente *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

> "como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta." (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Documento eletrônico VDA59177616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:54
Código de Controle do Documento: 73fc6d1f-8868-47f7-8d7e-6e28a705e51c

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que:

> "o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59177616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:54
Código de Controle do Documento: 73fc6d1f-8868-47f7-8d7e-6e28a705e51c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.780 / SC

Número Registro: 2026/0110972-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00037071220198240019 37071220198240019 50177109420268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JEFFERSON DOS SANTOS BORGES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFFERSON DOS SANTOS BORGES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59689413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:27
Código de Controle do Documento: 00171fd1-a644-4e75-a14e-014c18facb66

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:27
Código de Controle do Documento: 00171fd1-a644-4e75-a14e-014c18facb66